



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.001854/2005-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-006.126 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de maio de 2014  
**Matéria** PIS-COFINS Importação  
**Recorrente** TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 04/05/2004

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CURSO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriunda de depósito do montante integral no curso do despacho aduaneiro de importação, não tem o condão de afastar a multa de ofício, em virtude da exclusão de espontaneidade do importador; nem os juros de mora, que são devidos sempre que não houver pagamento dos tributos na data do vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 05/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demes Brito, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e Corintha Oliveira Machado.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente auto de infração de exigência das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, acompanhadas de multa de ofício e juros de mora, totalizando um crédito tributário no valor de R\$48.516,46.*

*De acordo com a descrição dos fatos, o crédito tributário em causa foi lançado com o fim de prevenir a decadência, haja vista que a matéria está sendo discutida na esfera judicial, através do Mandado de Segurança n.º 2004.61.04.006095-6.*

*A matéria do litígio é a incidência das Contribuições sobre importação e a base de cálculo para o cálculo das mesmas.*

*Petição inicial do mandado de Segurança e a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança autorizando o depósito judicial encontram-se às fls. 124/145.*

*Intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 157/161, alegando, em síntese:*

*1- Que não está discutindo a matéria administrativamente visto a ação judicial impetrada para dizer da legalidade e constitucionalidade da exigência em questão.*

*2- Contesta a aplicação da multa de ofício tendo em vista que a impetração do Mandado de Segurança se deu antes da autuação, estando o fisco impedido de autuá-la por descumprimento de dever.*

*3- Contesta também a incidência dos juros de mora pois efetuou depósito do montante integral antes da constituição do crédito tributário.*

*4- Requer que seja julgado parcialmente procedente o auto de infração.*

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento ficando a decisão assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 04/05/2004*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/06/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 05/06

/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 27/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL. MULTA DE OFÍCIO .JUROS DE MORA.*

*O depósito judicial do montante do crédito tributário exigido suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo devida, porém, a multa de ofício se a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido após o início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*Os juros de mora são devidos sempre que não houver pagamento dos tributos na data do vencimento.*

*Lançamento Procedente.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 206 e seguintes, onde reprisa os argumentos da impugnação, e requer o cancelamento da multa e dos juros de mora do lançamento ora *sub analysis*.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 213. Encaminhamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fl. 214.

Em sessão de 1º/03/2011, o julgamento foi convertido em diligência, sob a tutela do e. Conselheiro Tarásio Campelo Borges, então Redator Designado: *para que a autoridade competente identifique o ato de ofício relativo à exigência dos tributos [com ciência do sujeito passivo] antecedente aos depósitos judiciais. Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a este colegiado.*

À fl. 224, a autoridade competente da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos diz que *não há ato de ofício relativo à exigência dos tributos (PIS/PASEP e COFINS), com ciência do interessado, antecedente aos depósitos judiciais.*

Manifestação da recorrente acerca da diligência efetivada, e-fl. 279, e retorno dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consoante observado quando da conversão do julgamento em diligência, o recurso voluntário ora sob apreciação combate apenas a parte do lançamento que tem por objeto as multas de ofício e os juros de mora (multas de ofício e juros de mora incidentes sobre as diferenças apuradas entre os valores encontrados com a inclusão e a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições em questão. A mora foi calculada sobre os valores depositados judicialmente em 28/06/2004, por não terem sido pagos no registro da declaração de importação). As diferenças em si, apuradas entre os valores encontrados com a inclusão e a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições, são alvo de pendenga judicial, e por concomitância de processos judicial e administrativo, sequer foram discutidas na primeira instância.

A diligência determinada pela maioria dos meus pares da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção teve o seguinte fundamento:

*É certo que o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada é também marco inicial do procedimento fiscal para excluir a espontaneidade do sujeito passivo, mas o começo do despacho aduaneiro não se confunde com ato de ofício nem com procedimento de ofício, a teor da inteligência do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472, de 1º de setembro de 1998<sup>1</sup>, e do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 7º<sup>2</sup>.*

Ao meu sentir, a diligência *in casu*, com todo respeito ao entendimento da maioria, foi desnecessária, pois a lei elencou tanto "o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada" como "o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto" para excluir

<sup>1</sup> Decreto-lei 37, de 1966, art. 102 (com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472, de 1998): A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (§ 1º) Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. [...].

<sup>2</sup> Decreto 70.235, de 1972, art. 7º: O procedimento fiscal tem início com: (I) o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; [...] (III) o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. (§ 1º) O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (§ 2º) Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato

a espontaneidade do sujeito passivo. Não há hierarquia entre as hipóteses e nem necessidade de cumulatividade. Assim não há qualquer efeito para o expediente saber se houve, ou não, ato de ofício relativo à exigência dos tributos (PIS/PASEP e COFINS), com ciência do interessado, antecedente aos depósitos judiciais.

A situação apresentada nestes autos, em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o registro da declaração de importação, já foi objeto de ADI por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a de nº 18, de 2004:

*Dispõe sobre a inaplicabilidade do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, no curso do despacho aduaneiro de importação.*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 138 e 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 13, 14, 43 e 44 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002, e o que consta no processo no 10168.000317/2004-29, declara:*

*Artigo Único. O disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da concessão de medida liminar em mandado de segurança impetrado contra exigência formulada no curso do despacho aduaneiro de importação, tendo em vista a exclusão da espontaneidade do importador em consequência do início do despacho aduaneiro por meio do registro da Declaração de Importação (DI) pela Secretaria da Receita Federal, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).*

*Parágrafo único. Na hipótese de a medida liminar ser concedida preventivamente, antes do início do despacho aduaneiro de importação, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência.*

*JORGE ANTONIO DEHER RACHID*

A explicitação do raciocínio foi didaticamente declinada pelo órgão julgador de primeiro grau:

*Quanto à multa de ofício lançada sobre as contribuições devidas, tem-se que a Lei n.º 9.430/1996, em seu art. 63, § 1.º, dispõe in verbis:*

*Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (grifos acrescentados)*

*Dos autos depreende-se que a DI foi registrada em 04/05/2004 e os depósitos judiciais dos valores exigidos foram efetuados em 28/06/2004 (fls. 120).*

*Indiscutível, portanto a legitimidade de aplicação da multa de ofício quando, mesmo com exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais, esta medida tenha ocorrido após o início de procedimento fiscal. Neste sentido cumpre ressaltar que o registro da declaração de importação excluiu a espontaneidade do contribuinte, nos termos do § 1.º, do art. 102, do Decreto-Lei n.º 37/66, abaixo transcrito:*

*Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.*

**§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:**

**a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;**

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

*§ 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. (grifos acrescentados)*

*Quanto à exigência dos juros de mora, ela é devida sempre que houver falta ou insuficiência de pagamento do tributo ou contribuição na data de seu vencimento. O § 3.º do art. 61 da Lei n.º 9.630/1996 reza:*

*Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifei)

*A contribuinte protesta contra a cobrança dos juros alegando que efetuou os depósitos antes da autuação. Mas este entendimento não encontra respaldo na legislação que prevê o pagamento dos tributos incidentes na importação de bens na data do registro da Declaração de Importação, conforme dispõe o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, verbis:*

Art. 106. O imposto será pago na data do registro da declaração de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 27).

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá fixar, em casos especiais, outros momentos para o pagamento do imposto.

*O que ocorreu, em razão da autorização dos referidos depósitos judiciais foi a suspensão do pagamento das contribuições, em nada modificando a respectiva data de vencimento dos mesmos, isto considerando serem devidos as contribuições, que é justamente o cerne da discussão judicial.*

*Conclui-se, portanto, que os juros de mora são devidos e está correta a sua exigência.*

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO